



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.735/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS – ABRACRIM**

ADVOGADO: CEZAR ROBERTO BITENCOURT

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARECER AJCONST/PGR Nº 234054/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ABRACRIM. HETEROGENEIDADE. CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INOVAÇÕES PROMOVIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI 13.964/2019 (“PACOTE ANTICRIME”). PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EFICÁCIA E CREDIBILIDADE DO SISTEMA PENAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se considera entidade de classe associação que, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas. Precedentes.

2. A aplicação do entendimento firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, sem a devida distinção, às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri implica severo prejuízo à eficácia e à credibilidade do sistema penal, bem como ao direito fundamental à segurança pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. A soberania dos veredictos consubstancia direito constitucional ao julgamento do cidadão pelos seus pares, garantido pelo Tribunal do Júri, o que lhe confere intangibilidade decisória material e tratamento legal e jurisprudencial diferenciados.

4. A constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorre diretamente dos incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, ambos do art. 5º da CF/1988, que preveem, respectivamente, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos.

5. A legitimidade constitucional do cumprimento imediato de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, além de decorrer diretamente do texto constitucional, foi reforçada pela alteração recentemente promovida no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que introduziu expressamente tal possibilidade.

6. A limitação de imediato cumprimento apenas no caso de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão considera a gravidade em abstrato do crime, ofendendo a igualdade e a individualização da pena, pois relevante a consideração das circunstâncias relacionadas ao fato e ao agente, nos termos do art. 59 do Código Penal.

— Parecer pela procedência parcial do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 492, I, “e”, do CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, tão somente para afastar a limitação de quinze anos de reclusão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Luiz Fux,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) contra o art. 492, I, “e”, e §§ 3º a 6º, do Código de Processo Penal (CPP), com redação conferida pelo art. 3º da Lei 13.964, de 24.12.2019, que positivou a possibilidade de execução imediata de penas privativas de liberdade, superiores a 15 anos, por condenação do Tribunal do Júri.

Este é o teor das normas impugnadas:

Lei 13.964/2019

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

(...)

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea “e” do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I – não tem propósito meramente protelatório; e

II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

A requerente afirma que a atual redação do art. 492, I, “e”, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPP viola a presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da prisão automática do condenado, firmada nas ADCs 43, 44 e 54, quando reconhecida a constitucionalidade do art. 283 do CPP.

Alega que “cria-se, inconstitucionalmente, uma exceção à proibição contida no mencionado dispositivo constitucional, ao autorizar decisões do Tribunal do Júri a antecipar a execução de pena, antes do trânsito em julgado. E o mais grave, decisão de juiz togado, com todas suas garantias constitucionais não pode determinar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a execução antecipada, esbarrando na proibição constitucional, mas o legislador ordinário autoriza que decisão de juízes de fato, que não fundamentam a decisão e não examinam a prova, possa ser cumprida antecipadamente, quando for igual ou superior a 15 anos de prisão”.

Assevera que o princípio da presunção de não culpabilidade foi reafirmado por esse Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54, ao julgar constitucional o art. 283 do CPP, firmando-se entendimento no sentido de que um acusado só pode ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado. Defende que essa decisão *“abrange toda a sorte de crimes, inclusive aqueles da competência do Tribunal do Júri, na medida em que não fez nenhuma ressalva”*.

Afirma que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não os torna imunes à submissão ao princípio do duplo grau de jurisdição, como na possibilidade de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal).

Acrescenta considerações acerca do entendimento firmado na ADPF 779, de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

violar os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Sustenta que *“a honra é inerente à dignidade humana e também consagrada como cláusula pétrea ao lado da intimidade e da imagem das pessoas insertas no inciso X do art. 5º da CF, por isso, é insustentável, venia concedida, a afirmação contida na liminar de que ‘a chamada legítima defesa da honra não encontra qualquer amparo ou ressonância no ordenamento jurídico’”*.

Requer, nesses termos, deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia das normas impugnadas até a conclusão do julgamento desta ação direta, e, em definitivo, a declaração de inconstitucionalidade da alínea “e” do inciso I e dos §§ 3º a 6º do art. 492 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 13.964/2019, *“bem como do próprio art. 3º da referida Lei”*.

A associação requereu o aditamento da inicial para correção de equívoco na fundamentação do pedido cautelar, qual seja, para suspender a eficácia do art. 492, I, “e”, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal (CPP), com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 13.964, de 24.12.2019, a fim de preservar a segurança jurídica, nos seguintes termos:

A hipótese é clara de aplicação até mesmo subsidiária ao processo de controle concentrado de constitucionalidade, da regra do CPC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*pertinente às tutelas de evidência e de urgência. Ante a flagrante violação à garantia fundamental dos cidadãos resulta evidente a necessidade de cautelar, especialmente para impedir a aplicação do art. 492 e seus parágrafos 3º, 4º e 5º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, violando o **princípio constitucional da presunção de inocência**. Por toda a fundamentação exposta ao longo desta inicial, a cautelaridade mostra-se indispensável, para suspender, liminarmente, a vigência dos dispositivos acima apontados, porque, a despeito da pandemia, os julgamentos pelo Tribunal do Júri continuam se realizando por todo o Brasil e, certamente, quantidade imprevisível de pessoas julgadas poderão ter sua presunção de inocência violentada.*

O Relator deferiu o aditamento, adotou o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, requisitando informações do Congresso Nacional e da Presidência da República. Após, determinou a oitiva sucessiva da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

A Presidência da República apontou preliminar de ilegitimidade ativa da entidade de classe requerente. No mérito, defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas assinalando que o regime constitucional do Tribunal do Júri, notadamente da soberania dos veredictos, evidenciam a imodificabilidade de suas decisões que legitimaria a prisão antes do trânsito em julgado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em que pese o objeto da ação direta ser norma editada pelo Parlamento, não foram requeridas informações do Congresso Nacional, órgão do qual emanou os dispositivos de lei impugnados (arts. 6º e 12 da Lei 9.868/1999).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação em razão da ausência de juntada de cópia da lei impugnada e ilegitimidade ativa da Requerente e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Eis o relatório.

1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) aquela que: (i) seja homogênea em relação à categoria que represente, (ii) reúna a categoria em sua totalidade, (iii) tenha abrangência nacional, comprovada pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove estados da Federação; e (iv) demonstre vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma impugnada (pertinência temática).

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM afirma enquadramento no requisito formal estabelecido pelo art. 103, IX, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Constituição Federal, a fim de comprovar legitimidade ativa para acionamento do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

A ABRACRIM tem por finalidade a defesa da valorização e independência dos seus membros, bem como a promoção do aprimoramento técnico científico da classe advocatícia. Há liame ideológico em busca da promoção do aprimoramento técnico científico da classe advocatícia, congregando advogados, pessoas e/ou instituições estranhas à advocacia e entidades coligadas (arts. 1º e 20 do Estatuto Social).

No quadro de associadas da ABRACRIM há pessoas que desempenham atividades econômicas e profissionais diversas, inexistindo representatividade de categoria profissional ou econômica homogênea.

Verificada a heterogeneidade da associação civil, o STF não reconhece a natureza de entidade de classe para fins de legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Na ADPF 518, o Ministro Edson Fachin entendeu que a ABRACRIM não tem os requisitos para ser considerada entidade de classe de âmbito nacional apta a propor ação de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, IX, da CF. Questionavam-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

se dispositivos de norma que regulamenta visitas íntimas em penitenciárias federais. No que se refere à ABRACRIM, assentou o Ministro Fachin:

(...) Do mesmo modo, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas tem por finalidade a defesa da valorização e independência dos seus membros, bem como a promoção do aprimoramento técnico-científico da classe advocatícia, congregando advogados, pessoas e/ou instituições estranhas à advocacia e entidades coligadas (eDOC 8). Desse modo, o caráter heterogêneo da sua composição estatutária a afasta da caracterização de entidade de classe para os fins específicos do art. 103, IX, da Carta Federal.

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a entidade de classe de âmbito nacional não decorre da mera declaração formal constante de seu estatuto. Ademais, é preciso que a entidade congregue a totalidade dos profissionais, não ostentando legitimidade aquela que seja integrada por apenas um segmento da classe. (DJe nº 238, divulgado em 8.11.2018.).

Portanto, a ABRACRIM não se enquadra na categoria de “entidade de classe de âmbito nacional”, por não atender ao requisito da homogeneidade entre os seus integrantes, carecendo, assim, de legitimidade ativa para desencadear o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA NORMA IMPUGNADA

Embora o requerente não tenha juntado aos autos a cópia da norma impugnada, como determina o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.868/1999, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que se trata de vício sanável (ADI 758, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 12.11.2019).

Assim, caso superada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos expostos, sugere-se concessão de prazo à autora para *providenciar a juntada do ato questionado*.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO IMEDIATO CUMPRIMENTO DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Dirige-se a ação direta contra inovação incluída no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, de 24.12.2019, conhecida como “*Lei Anticrime*” ou “*Pacote Anticrime*”. O diploma promoveu alterações significativas na legislação criminal brasileira. No que se refere ao Tribunal do Júri, incluiu a possibilidade de imediato cumprimento da pena de reclusão em condenações iguais ou superiores a 15 anos, além da possibilidade de recolhimento a título de prisão preventiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorre diretamente dos incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, ambos do art. 5º da CF, que preveem, respectivamente, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos.

Assim, não se aplica às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri o entendimento firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, no sentido da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para que se determine a execução das penas,¹ devendo-se proceder ao *distinguishing* com os questionamentos ora formulados.

A Constituição Federal reconhece o Tribunal do Júri como garantia constitucional, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII).

Há reserva legal qualificada para tratar o Tribunal do Júri, uma vez que o legislador ficará restrito a conteúdos e a finalidades trazidos pela

1 Na ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, frisou o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, que “a deliberação desta Corte diz única e exclusivamente respeito à compatibilidade do art. 283 do CPP com a Lei Fundamental”, motivo pelo qual a decisão do STF nas referidas ADCs não alcançam a possibilidade de cumprimento imediato da pena privativa de liberdade imposta pelo Júri.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Constituição. O procedimento em análise foi amplamente modificado pela Lei 11.689/2008 e pela Lei 13.964/2019, que, ao permitirem a prisão imediata de indivíduos condenados a mais de 15 anos de pena privativa de liberdade, revelaram conformação e apreço ao Júri.

Conforme ensina Rafael Schwez Kurkowski, a soberania dos veredictos é consequência do caráter democrático do Júri, razão pela qual *“não se toleram restrições ao exercício da função dos integrantes do conselho de sentença. Limitações aos jurados, a exemplo de não permitir o cumprimento imediato de sua vontade, equivalem a limitações da própria democracia”*.²

Antes da conclusão do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, a Primeira Turma desta Suprema Corte já havia assentado, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 118.770/SP, que *“a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade”*, visto que, por força dos citados incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, do art. 5º da CF, os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo Júri popular, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente.

2 KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 21, n. 3, p. 267-315, set./dez. 2019b. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1890. Acesso em: 9 jun. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Idêntico entendimento foi adotado nos HCs 139.612/MG; 153.290/MA; 140.449/RJ; 168.856/AL; bem como no AgR na Rcl 27.011/SP, em prestígio à soberania dos vereditos.

As decisões que procederam ao *distinguishing* com relação às ADCs 43, 44 e 54, são anteriores à Lei 13.964/2019.

Com efeito, as decisões do Tribunal do Júri não se revestem da precariedade característica das decisões recorríveis proferidas por magistrado singular em primeiro grau de jurisdição. O juízo de incriminação é substancialmente mais denso por se tratar de decisões soberanas por força da Constituição.

Emanam de órgão colegiado com soberania constitucionalmente garantida, o que “*pré-exclui qualquer ideia de segundo grau, quanto à materialidade da decisão*” (Ministro Ayres Brito, debates no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 45.780), especialmente em razão da devolutividade restrita da apelação criminal em face de decisões do Tribunal do Júri: decisão do Conselho de Sentença não pode ser materialmente substituída em segunda instância ou nos Tribunais Superiores.

A soberania dos veredictos, elemento constitucional inerente ao Tribunal do Júri, constitui forte proteção outorgada à decisão coletiva dos jurados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que é infensa a modificações em seu mérito por juízes togados, preservando-se o senso de justiça formado pela íntima convicção dos julgadores leigos.

Pode-se se dizer, dessa forma, que soberania dos veredictos consiste na inalterabilidade, quanto ao *meritum causae*, pelo Tribunal de 2º grau, da decisão do Conselho de Sentença, vinculando-se o preceito de forma estreita ao mérito do que restou decidido, de modo a tornar defeso substituir a conclusão firmada pela íntima convicção dos jurados.

A esse respeito, esclarece José Afonso da Silva em comentários ao art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal:

Soberania dos veredictos. “Veredictos” são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A “soberania dos veredictos” significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o problema do julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a expressiva significação democrática que orientou o seu surgimento.³

3 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 137.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No mesmo sentido, registrou o Ministro Dias Toffoli, em *obter dictum*, nos debates realizados no julgamento do HC 152.752/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

(...) entendo que, quando há decisão do Júri, por mandamento constitucional de soberania do júri, é um escárnio mesmo o cidadão condenado sair livre, porque a família da vítima, geralmente, está ali acompanhando o Estado fazer justiça em nome dela, para que não haja a realização de justiça pelas próprias mãos.

(...)

O Brasil está entre os dez países mais violentos do mundo! Se pegarmos os últimos dez anos, isso chega a mais de meio milhão de homicídios. É mais do que a guerra no Iraque, é mais do que a guerra na Síria. Nós vivemos num país extremamente desigual, sim, como Vossa Excelência disse! Um país que não olha para os desvalidos, que não olha para suas favelas, um país que não olha para os seus pobres – que são as grandes vítimas desses homicídios, são as grandes vítimas!

(...)

Vossa Excelência, de uma maneira bastante franca e declarada, está apontando equívocos, no âmbito do júri, do Poder Judiciário, mas não vê o júri nem 5% dos homicídios no Brasil, porque não há investigação e não há denúncia! E investigação e denúncia são da responsabilidade da polícia e do Ministério Público, e não dos juízes.

(...)

Também há um outro ponto em que já toquei aqui nos debates, Senhora Presidente – o relativo ao tribunal do júri. Já manifestei, na Turma, que, em razão do mandamento constitucional, vislumbro, todavia, uma única possibilidade de imediata execução de julgado sem aguardar o Superior Tribunal de Justiça, exatamente quando se tratar de decisão confirmatória de condenação emanada do tribunal de júri, em decorrência da soberania de seus vereditos, cuja matriz está na própria Constituição (art. 5º, XXXVIII, c). Destaco que tive



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a oportunidade de referir, em julgamento ainda na Primeira Turma, no HC 114.214, Relator o Ministro Marco Aurélio, o seguinte, citando obra de Souza Nucci, Princípios constitucionais penais e processuais penais:

(...)

E digo também que, a par desses conceitos, pode-se dizer que o princípio constitucional dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto a seu mérito. E somos sabedores que as oportunidades recursais em matéria de decisão do Tribunal do Júri se referem a questões formais.

Daí a positivação do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, como consectário lógico da imodificabilidade do mérito das decisões do Tribunal do Júri.

Trata-se de clara sinalização do parlamento brasileiro de que a prisão decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri efetivamente reclama tratamento diferenciado, muito embora o parâmetro da pena igual ou superior a 15 anos seja de duvidosa constitucionalidade, uma vez que finda por enfraquecer demasiadamente os preceitos constitucionais que estabelecem a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos.

Vale registrar que as decisões emanadas do STF sobre o imediato cumprimento da pena privativa de liberdade decorrente de condenação pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tribunal do Júri não fixa *quantum* de pena, pois as premissas fáticas relacionadas ao crime doloso contra a vida é de análise exclusiva dos jurados, sendo inadequada a presunção, *ex ante* e abstratamente, de que condenados a menos de 15 anos de reclusão reúnam condições para não serem recolhidos à prisão caso não presentes os requisitos para prisão cautelar.

A análise há de ser feita pelo Juiz Presidente, considerando o crime em concreto e as qualidades pessoais do agente, a partir do julgamento soberano realizado pelos integrantes do corpo de jurados, sob pena de ofensa à igualdade e à individualização da pena (CF, art. 5º, *caput* e XLVI).

No ponto, em interessante estudo intitulado “*Estudo Sobre a Execução Provisória da Pena no Júri Estabelecida pela Lei n. 13.964/2019*”, Rafael Schwer Kurkowski assinala que:

(...) o limite de quinze anos de reclusão, a partir do qual a pena pode ser executada provisoriamente, é inconstitucional. Essa limitação não constava, originalmente, do Projeto que resultou na Lei n. 13.964/2019 e foi aprovada sem qualquer discussão entre os legisladores. Esse critério diferenciador não é razoável, pois não guarda congruência e não observa a natureza do Tribunal do Júri em relação ao cumprimento provisório da pena. Ademais, implica ofensa ao princípio da igualdade. A execução provisória da pena – que é o principal – decorre diretamente da Constituição e até dispensa a sua positivação na legislação infraconstitucional. O limite da pena de quinze anos de reclusão – que é acessório – não se apresenta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pertinente e, se for afastado, não contraria o objetivo primeiro do legislador que foi a posituação da execução provisória da pena.⁴

Daí ressaltar, com razão, a necessidade de ser declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 492, I, “e”, do CPP, a fim de afastar a limitação de quinze anos de reclusão.

A aplicação pura e simples do entendimento firmado nas ADCs 43, 44 e 54 às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri resultaria em severo prejuízo à eficácia e à credibilidade do sistema penal, bem como contra o direito fundamental à segurança pública.

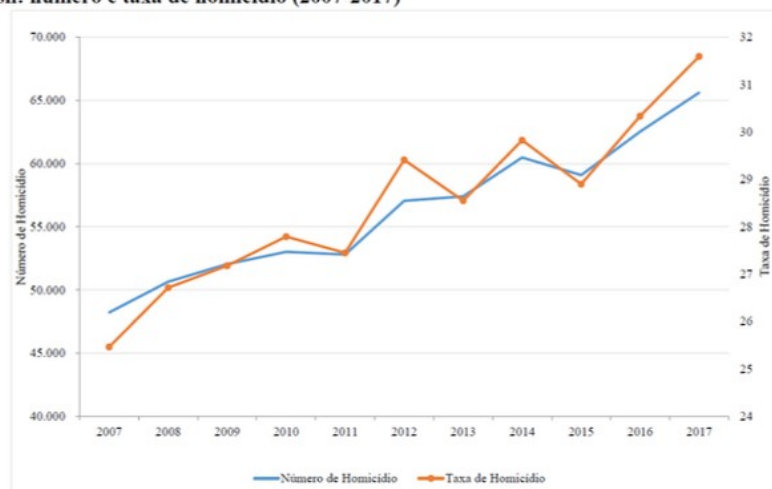
Não é segredo que o país convive com elevadas e inaceitáveis taxas de homicídios. Conforme consta no *Atlas da violência 2019*, organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), mostram que em 2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, representando o maior nível histórico de letalidade violenta intencional, como destacado no gráfico abaixo reproduzido:

4 Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf. Acesso em: 9 jun. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Brasil: número e taxa de homicídio (2007-2017)



Ainda de acordo com o relatório,⁵ a violência letal acomete principalmente a população jovem.⁶ O estudo destaca o crescimento dos homicídios femininos em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia,⁷ e ressalta a continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, apontando que, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros, além do agravamento da violência contra a população LGBTQIA+.

5 Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

6 Do total de óbitos de homens entre 15 e 19 anos de idade, 9,1% são ocasionados por homicídio.

7 Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sucedem que, não obstante o substancial incremento da violência, o sistema de persecução penal brasileiro revela-se incapaz de dar a devida resposta no que concerne à capacidade de esclarecimento dos crimes e à efetividade da ação investigativa, frustrando a legítima expectativa dos familiares das vítimas, bem como de toda a sociedade.

A título ilustrativo, tem-se que, em 2012, por ocasião de trabalho de monitoramento da Meta 2 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional do Ministério Público identificou que, dos 43.123 inquéritos monitorados pela meta e finalizados entre março de 2010 e abril de 2012, 78% foram arquivados por impossibilidade de se chegar aos autores, principalmente em função do decurso do tempo, que acarreta o desaparecimento dos elementos probatórios ou a perda do seu potencial de esclarecimento.⁸

Superada a etapa investigativa, dos casos levados à apreciação do Tribunal do Júri, 32% tiveram como solução extinção da punibilidade, conforme divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no *Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri 2019*.⁹

8 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_ensap_FINAL.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

9 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Percebe-se, portanto, que, diante das questões acima explicitadas (*deficit* na capacidade de esclarecimento dos crimes e extinções da punibilidade verificadas no curso dos processos), somente 68% dos casos têm um julgamento de mérito quanto aos fatos. Destes, o percentual de réus condenados chega a 71%.

Contudo, a sucessiva interposição de recursos impede a efetivação das reprimendas. Levantamento realizado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal revela que, somente no âmbito do STJ, existem 3.502 processos relativos a crimes contra a vida pendentes de julgamento, conforme destacado abaixo:

Total de Processos: 3.502 em 14/04/2020;

Por classe: 1.373 Recursos Especiais e 2.129 Agravos em Recursos Especiais;

Por assunto:

2.990 processos sobre homicídio qualificado;

446 processos sobre homicídio simples; (...)

Impossibilitar o imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, além da lesão ao princípio da soberania dos seus veredictos, resultaria em tornar ainda mais ineficaz a persecução penal, contribuindo para a perpetuação de um sentimento de impunidade e descrédito por parte da sociedade.¹⁰

10 Nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, em Plenário, os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli manifestaram-se no sentido da possibilidade de cumprimento imediato da pena privativa de liberdade decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, sem limitação relacionada ao *quantum* da pena.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por todo o exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 492, I, “e”, do CPP, na redação dada pela Lei 13.964/2019, tão somente para afastar a limitação de quinze anos de reclusão como pressuposto para a possibilidade de cumprimento imediato das penas privativas de liberdade impostas pelo Tribunal do Júri.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

TSS/CVSG